



## JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO

**EDITAL:** PREGÃO ELETRÔNICO ° 23.12.05/PE

**OBJETO:** Registro de Preços, para futura e eventual contratação de pessoa jurídica especializada no fornecimento de camisas, fardamentos, garrafas e sacolas para atender as demandas da Secretaria de Assistência Social, Direitos Humanos e Habitação – SASDH.

**RECORRENTES:** ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA

### 1) DA ADMISSIBILIDADE DA IMPUGNAÇÃO:

Nos termos do Edital de Pregão Eletrônico 23.12.05/PE, item 12 e subitens, é assegurado a qualquer cidadão ou licitante o direito de impugnar o edital até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública do pregão, devendo tal impugnação ser protocolada no setor de licitação da Prefeitura ou encaminhada via endereço eletrônico [pregao@itapipoca.ce.gov.br](mailto:pregao@itapipoca.ce.gov.br).

Com efeito, observa-se a TEMPESTIVIDADE da impugnação realizada pela empresa supramencionada, tendo em vista que aquela foi enviada, via endereço eletrônico, no dia 30 de jun. de 2023, e que a data para abertura da sessão pública está prevista para o dia 05/07/2023. Neste sentido, reconhecemos os requisitos de admissibilidade do ato de impugnação, ao qual passamos a apreciar o mérito e nos posicionamos dentro do prazo legal.

### 2) DAS RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

A impugnante alega, em suma, que o edital não prevê prazos o prazo de entrega do objeto: “Ao analisar o edital constatamos a ausência de previsão que estipule o prazo para entrega do objeto.” **Grifo Nosso**

Argumenta ainda que não existe estoque de pronta entrega para o objeto ora licitado, sugerindo *“prazo razoável”* para tal..



Dessa forma a impugnante pede que se altere o edital pra inclusão de “prazo razoável” para entrega do objeto licitado.

### 3) DO JULGAMENTO

Inicialmente gostaríamos de ressaltar que a Administração procura sempre o fim público, respeitando todos os princípios basilares da licitação e dos atos administrativos, mormente o da legalidade, da isonomia, o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo.

Tais princípios norteiam essa atividade administrativa, impossibilitando o administrador de fazer prevalecer sua vontade pessoal, e impõem ao mesmo o dever de pautar sua conduta segundo as prescrições legais e editalícias.

Esclarecemos que na Lei 8.666/93 e na Lei 10.520/02 não temos dispositivos que tratam do prazo de entrega dos materiais adquiridos pela Administração, estabelecendo limites máximos ou mínimos.

A definição do prazo da entrega é uma ação discricionária do órgão, e será estabelecida em conformidade com as necessidades que deverão ser atendidas, levando-se sempre em consideração os princípios norteadores do processo licitatório.

Sendo assim, o prazo escolhido pela secretaria demandante é aquele considerado razoável com sua necessidade e urgência.

Neste sentido, socorremo-nos das lições do mestre Marçal Justen Filho:

*A atividade administrativa, ao longo da licitação, reflete o exercício de competências criadas e disciplinadas por lei. Mas pode a lei tanto disciplinar antecipadamente de modo exaustivo o conteúdo e as condições da atividade administrativa (competência vinculada) como atribuir ao agente estatal uma margem de autonomia de escolha em face do caso concreto (competência discricionária).*

(...)

*Já a competência discricionária envolve uma disciplina legal não-exaustiva. O agente recebe o poder jurídico de escolher entre diversas alternativas, incumbido-lhe realizar uma avaliação quanto à solução mais satisfatória para o caso concreto.*

(...)



*Reservou-se à Administração a liberdade de escolha do momento da realização da licitação, do seu objeto, da especificação, de condições de execução, das condições de pagamento, etc. Essa competência discricionária exercita-se no momento preparatório e inicial da licitação. Uma vez realizadas essas escolhas, exaure-se a discricionariedade e não mais pode ser invocada – ou mais corretamente, se a Administração pretender renovar o exercício dessa faculdade, estará sujeita a refazer toda a licitação. (JUSTEN FILHO, Marçal. Pregão: comentários à legislação do pregão comum e eletrônico. São Paulo: Dialética, 2013) (grifos nossos)*

Ademais, analisando, concomitantemente, a impugnação apresentada pela empresa supra e o edital do certame, percebe-se que a alegação da impugnante de que o referido edital não apresenta prazo de entrega do objeto não encontra amparo na realidade, uma vez que em várias partes daquele, a contratante estipula o tal prazo de entrega, que conforme consta no item 10.1 do Termo de Referência, **Anexo I** do edital, é de **10 (dez) dias úteis**. À título de exemplo, segue abaixo, um print screen de uma dessas partes daquele instrumento convocatório, em que consta o referido prazo de entrega, mais precisamente o item 25.1:



Assim, diante do exposto, resta claro que a secretaria contratante, ao elaborar o edital do certame em epígrafe, pensou, com muito zelo e cuidado, no prazo de entrega do objeto, como é próprio da boa administração.



#### 4) DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, e, em atendimento à legislação pátria, CONHEÇO a impugnação apresentada pela empresa ELO CRIAÇÕES TEXTIL LTDA, para, no mérito, julgar IMPROCEDENTE, uma vez que não apresenta qualquer amparo na realidade do edital impugnado.

Itapipoca-CE, 04 de julho de 2023.

*Oséias Luís Irineu*

*Pregoeiro do Município de Itapipoca*